



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



RECURSO-AGRAVO DE INSTRUMENTO-EMBARGOS À EXECUÇÃO-
RECONHECIDO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-ALEGADA A
ILEGITIMIDADE DE PARTE-PEDIDO QUE SE ACOLHIDO PODERÁ
CAUSAR O ESVAZIAMENTO DOS PRÓPRIOS EMBARGOS-MATÉRIA A SER
APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO-CONVERSÃO DO AGRAVO EM
RETIDO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7.221.002-5, da Comarca de SÃO PAULO,
sendo agravante SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO e agravado
LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO.**

ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça, por votação unânime, converter em
agravo retido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que se encontra juntada por cópia a fls. 30, que, nos autos da ação monitória que o agravado Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo move contra Petrus Engenharia e Empreendimentos Ltda, deferiu a inclusão da agravante Sueli Pires de Oliveira Quevedo no pólo passivo da demanda, considerando que está configurado o abuso da personalidade jurídica, o que justifica a extensão da responsabilidade ao patrimônio dos sócios.

Postula a agravante a reforma do despacho combatido, relativamente à desconsideração da personalidade jurídica, para que ela seja excluída do pólo passivo da demanda, por haver grave lesão ao seu direito se for executada por dívida que não é sua.

Salienta que já não fazia mais parte da sociedade executada quando foi feita a dívida e emitida a duplicata ora exequenda, além do que, nunca fez parte da administração da sociedade, o que consta expressamente no Contrato Social. Diz que apesar de já ter sido desbloqueada sua conta bancária, foi mantida a desconsideração da personalidade jurídica o que fatalmente lhe trará novos dissabores.

Aduz, ainda, que não foram esgotados todos os meios necessários para localização da empresa ré e seus bens e que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve obedecer ao disposto no artigo 50, do Código Civil.

Recurso processado sem pedido de efeito suspensivo (fls. 85), respondido (fls. 89/94) e com informações (fls. 98/99).

É o relatório.

Consta dos autos que Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, ajuizou ação monitória contra Petrus Engenharia e Empreendimentos Ltda, cobrando a importância de R\$ 11.639,41, decorrente de compra e venda de mercadorias, o que originou a emissão de duas duplicatas.

A ação foi ajuizada em outubro de 2005 e diante da dificuldade em se proceder a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica em dezembro de 2007, com a determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome dos sócios Sueli



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Pires de Oliveira Quevedo e José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles (fls. 30).

Ocorre que muito tempo antes dessa decisão a agravante já tinha oferecido embargos, isto em março de 2007 (fls. 33/ 38).

Em janeiro deste ano, contudo, a decisão foi reconsiderada, determinado o desbloqueio das contas, mas mantida a parte que desconsiderou a personalidade jurídica.

Dentre outras considerações trazidas nos embargos, está aquela que ataca a desconsideração sob o fundamento de que a agravante-embargante se retirou da sociedade antes da constituição e cobrança do crédito.

Ocorre que a matéria de que trata o presente recurso deverá ser apreciada quando do julgamento dos embargos, que não foram ainda julgados, conforme informações prestadas pelo digno juízo a quo a fls. 98/99.

Com efeito, a agravante busca a reforma da decisão que admitiu a desconsideração e pede, por consequência, a sua exclusão da lide. Esse é o seu propósito no recurso. Entretanto, também nos embargos, pede seja reconhecida como parte ilegítima porque era sócia sem poderes de representação e porque a dívida foi contraída após a sua retirada da sociedade (fls. 34).

Em síntese, se analisada a matéria que cuida da desconsideração e provido o recurso, ocorrerá o esvaziamento dos embargos. Mas por outro lado, é discutível a legitimidade da agravante em propor os embargos, pois ali foi citada como representante da pessoa jurídica e não como parte.

Os embargos foram ajuizados em março de 2007, muito tempo antes de se deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (dezembro de 2007). Essa antecipação dos embargos feita pela sócia, que nem sequer havia sido atingida pela desconsideração, provoca certo descompasso nos autos, que agora só pode ser resolvido quando do julgamento dos embargos.

A decisão agravada, é possível dizer, tinha carga litigiosa antes mesmo de ser proferida, pois os embargos já vieram com o propósito de afastar a sócia da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Considerando a peculiaridade do caso, o melhor é se aplicar o disposto no artigo 522 e 523, do Código de Processo Civil, conferindo-se ao agravo a forma retida, para conhecimento em preliminar, se e caso, vier a ser interposta apelação, pela recorrente, da decisão que julgar os embargos.

Ante o exposto, converte-se em retido o agravo.

Presidiu o julgamento o Desembargador **LUIS CARLOS DE BARROS** e dele participaram os Desembargadores **FRANCISCO GIAQUINTO** e **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator